



A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE CATALÃO E AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO.

Concorrência Eletrônica nº 018/2024.

Processo nº 2024034019.

Secretaria Municipal de Transportes.

Município de Catalão.

CONTRARAZÕES RECURSAIS

A empresa CONSTRUTORA AG LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.769.142/0001-07, com sede na Avenida Wanderley Francisco Pires, nº 3, QD. 23 LT. 15, Bairro Centro, Município de Davinópolis - Goiás, CEP. 75.730-000, por intermédio do seu representante legal, Sr. Ermelindo Lopes Filho, brasileiro, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 2293544 expedida pela SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº 576.615.101- 20, residente e domiciliado à Avenida Wanderley Francisco Pires, nº 3, QD. 23 LT. 15, Bairro Centro, Município de Davinópolis - Goiás, CEP. 75.730-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente:

CONTRARAZÕES

Em face de apresentação de recurso administrativo, a empresa ELO CONSTRUÇÕES LTDA – ME, alegou IRREGULARIDADES técnicas e jurídicas a requerendo ao final seja a empresa declarada INABILITADA.

Considerando a tempestividade conforme art. 164, § 4º da Lei nº 14.133/2021, de 03 (três dias) para apresentação de contrarrazões.



DOS FATOS

Antes de adentrarmos especificamente acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ELO CONSTRUÇÕES LTDA – ME cumpre esclarecer que o processo licitatório deve seguir o processo estampado no edital, sob pena de infração ao princípio de legalidade, entretanto não devem contrariar as normas e princípios.

1.1 Qualificação Técnica Operacional

Alegação: “A licitante apresentou a “CAT 1020240001068” duas vezes no processo, CAT essa correspondente a construção de dois imóveis de 48 m², equivalente a área total de 96 m². Conforme projeto apresentado cada edificação terá 53 m², totalizando em 424 m² as 8 unidades. Ficando comprovada a execução de 22,64% da área licitada, percentual inferior a 50% da obra.”

No edital: 8.5.2. “Qualificação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, contendo todos os dados mínimos para identificação da obra, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, qual seja, construção de imóvel.”

No projeto básico Qualificação Técnica licitante deverá atender aos seguintes requisitos de qualificação técnica:

“8.5.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade.

8.5.2. Qualificação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, contendo todos os dados mínimos para identificação da obra, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, qual seja, construção de imóvel.

8.5.3. Qualificação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo órgão competente da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s)



e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, qual seja, construção de imóvel.

8.5.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

8.5.5. A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.

8.5.5.1. O profissional constante das Certidões de Acervo Técnico – CAT, detentor do acervo técnico perante o conselho de fiscalização profissional competente, será obrigatoriamente o responsável técnico pelos serviços objeto da licitação.

8.5.5.2. No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

8.5.6. A escolha dos serviços envolvidas na comprovação de capacidade técnico operacional e profissional, se dá mediante estes serviços possuírem relevância técnica e relevância financeira, ou seja, simultaneamente atendem aos dois requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, é bem clara ao afirmar:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

CONSTRUTORA



Construindo o seu futuro

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 67 o que poderá ser exigido a respeito da capacidade técnica operacional e profissional das licitantes, conforme descrito abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (Capacidade técnica profissional)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Capacidade técnica operacional)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim



consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifamos)

Portanto a Recorrente demonstra não ter conhecimento da totalidade dos documentos do Edital de Concorrência nº 018/2024, a capacidade técnica operacional das empresas não estão relacionadas ao quantitativo de casas que construíram, nem sobre o percentual 50 % da obra, mas na capacidade características semelhantes envolvidas na contratação, conforme determinado no artigo 67. Inciso I, da Lei 14.133/2021, sendo compatível com o atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela empresa vencedora do certame.

Assim assevera o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

Acórdão ... 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; ... 9.3. aplicar a [responsável 1] e a [responsável 2] multa individual [...];” TCU – Acórdão 2282/2011 – Plenário: “É ilegal a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.”

TCU – Acórdão 571/2006 – Segunda Câmara: “É vedada a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.”

1.2 Qualificação Financeira

Alegação “1.2.1 – Comprovação da Boa Situação Financeira .O licitante não apresentou a comprovação da situação financeira de sua empresa, sendo que o documento foi solicitado no “item 9.7.3” do Edital, e sua apresentação deveria ser apresentada e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade. Conforme demonstrado abaixo à mesma não tem os resultados dos índices solicitados em edital.”

No edital: “9.7.3. A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, o qual deverá apresentar resultado igual ou superior a 1, e deverá ser assinada, preferencialmente, por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas...”

De acordo com o previsto na própria Lei 14.133/2021, no §6 do artigo 69, senão vejamos:

CONSTRUTORA



Construindo o seu futuro

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (grifamos).

O balanço apresentado cumpre com todas as exigências legais, bem como escriturado em LIVRO DIGITAL deverá ser apresentado o “Recibo de Entrega de Livro Digital”, apresentado, juntamente ao balanço, os Termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis.

Vale ressaltar que a empresa está em total acordo com o art. 69, § 6º da Lei 14.133/2021, apresentado balanço de abertura de acordo com o exigido no edital:

“9.7.4. Das empresas constituídas no ano em exercício, independentemente de sua forma societária e fiscal, será exigida apenas a apresentação do Balanço de Abertura.” (grifamos).

O Art. 65 da Lei 14.133 de 2021 diz o seguinte:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”

1.2 Declarações Gerais para Fins de Habilitação

Alega: “Não foi apresentada a declaração Unificada (Anexo IV) do edital, dentro do prazo exigido no edital.”

A empresa apresentou habilitação juntamente com proposta de preços, vale ressaltar que de acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será

permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Ainda, na própria plataforma não consta como exigência apresentação de documentos, com as alterações na nova lei de licitações, poderá ser solicitada após qualquer documentos por parte do agente de contratação, vejamos:



Porém a documentação foi inserida conforme o edital, devidamente assinada pelo representante legal após a disputa, estando totalmente de acordo com o previsto.

Ainda assim na Lei 14.133/2021 o Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão



do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

1.4 - Documentos da Proposta Final

Alega “A Construtora AG não atendeu aos seguintes itens: 8.2.5. Na Planilha de Composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra e materiais. Onde a licitante deveria apresentar a composição unitária de cada item que compõe a sua planilha orçamentaria, demonstrando como cada valor é composto, mostrando as parcelas de mão-de-obra e materiais. Porém o que o licitante apresentou foi a composição da memória de cálculo do quantitativo a ser empregado na obra, documento esse não solicitado no edital. 8.2.7.5. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.”

A empresa apresentou proposta realinhada, com todos os documentos que se fazem necessários para comprovar o preço hora ofertado no lance por ela apresentado, ainda planilhas de composição de custos com valores unitários e totais, composição da memória de cálculo do quantitativo a ser empregado na obra, como cronograma e demais documento que vão além do solicitado no edital.

Sendo assim a empresa comprou capacidade jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, comprovando estar totalmente habilitada para a execução do objeto desta licitação.

Por todo exposto REQUER-SE ao Nobre Julgado, que seja mantida a decisão inicial do certame, e pelo não deferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa ELO CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

CONSTRUTORA



Construindo o seu futuro

Davinópolis-Go, 07 de outubro de 2024.

CONSTRUTORA AG LTDA

CNPJ nº 49.769.142/0001-07

Ermelindo Lopes Filho

CPF nº 576.615.101- 20

Representante Legal